



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 39,0827 DE *[Assinatura]* DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 17/12/2018
[Assinatura]
1º Secretário

"Proíbe os profissionais de saúde que atuam no Estado de Goiás de utilizar, fora do ambiente de atuação (trabalho), os equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais, e dá outras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os profissionais de saúde que atuam no âmbito do Estado de Goiás proibidos de circular fora do ambiente de atuação vestindo equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais de saúde, médicos, dentistas, enfermeiros, instrumentistas, auxiliares de enfermagem, técnicos, biomédicos, radiologistas e laboratoristas.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Saúde está autorizada a desenvolver campanhas informativas direcionadas aos profissionais de saúde a fim de conscientizá-los sobre a indicação e utilização dos equipamentos de proteção individual, alertando-os sobre os riscos de contaminação quando utilizados fora do ambiente de trabalho.

Art. 3º - O profissional de saúde que infringir as disposições contidas nesta lei estará sujeito às seguintes penalidades:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**LUIS CESAR
BUENO**



- I - advertência;
- II - multa, em valor a ser definido em regulamento;
- III - suspensão das atividades.

Parágrafo único - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alfredo Nasser, Plenário Getulino Artiaga, Sala das Sessões,
em 27 de fevereiro de 2018.

Deputado estadual
Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**LUIS CESAR
BUENO** DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado tem por finalidade a adoção de medidas visando a eliminar o risco de contrair doenças por meio de infecções hospitalares, oriundas de meios passivos de transmissão, como jalecos e toucas de uso individual dos profissionais de saúde.

Assunto importante que tem inquietado a população e foi objeto de matéria do “Jornal Nacional”, da Rede Globo de Televisão, em maio de 2009, diz respeito ao uso de jaleco fora do hospital. O mau hábito que representa um risco para a saúde foi constatado em diversas Capitais.

O objetivo do uso dos equipamentos de proteção individual não se restringe à proteção dos profissionais de saúde, mas também se destina à redução dos riscos de transmissão de microorganismos.

É comum verificar, nas ruas, profissionais de saúde circulando com jalecos, uniformes e até toucas de proteção, ignorando o fato de que podem disseminar infecção hospitalar. O jaleco, que é uma das principais peças do equipamento de proteção individual, acaba tornando-se instrumento de contaminação de outros ambientes.

Infecção hospitalar é uma síndrome infecciosa que um indivíduo adquire durante internamento ou atendimento em ambulatório. A infecção acontece quando um microorganismo (vírus, bactéria, protozoário ou fungo) penetra no corpo humano e se multiplica (proliferação). Como nos hospitais são realizados procedimentos invasivos (cirurgias) e são tratados traumas (fraturas), é maior a possibilidade de que microorganismos penetrem no corpo.

A Portaria nº 3.214, de 1978, do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora nº 6), estabelece que os profissionais da área de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

**LUÍS CESAR
BUENO** DEPUTADO ESTADUAL



saúde só devem usar o uniforme nos locais de trabalho. Muito embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - não disponha de nenhuma regra sobre o tema em pauta, porém, reconhece expressamente que o risco existe.

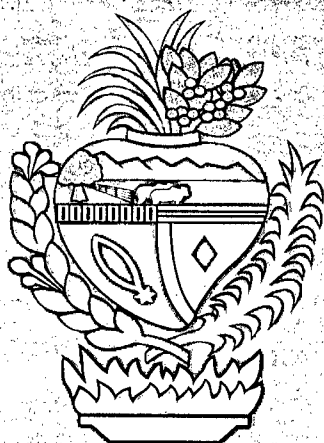
É importante salientar que este projeto de lei se encontra amparado na Constituição Federal, tendo em vista que esta atribui competência concorrente para os Estados legislarem sobre proteção e defesa da saúde, bem como a competência comum para cuidar da saúde (arts. 23, inciso XII, e 24, inciso II, da Constituição Federal).

Conclamamos a todos os nobres pares que votem favoravelmente à proposição ora apresentada, por se tratar de causa nobre em favor da saúde da população.

Palácio Alfredo Nasser, Plenário Getulino Artiaga, Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Luis Cesar Bueno

Deputado estadual
Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018000636

Data Autuação: 27/02/2018

Projeto : 39-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

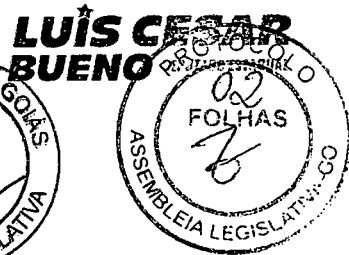
Assunto:
"PROÍBE OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE QUE ATUAM NO ESTADO DE GOIÁS DE UTILIZAR, FORA DO AMBIENTE DE ATUAÇÃO (TRABALHO), OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COM OS QUAIS TRABALHAM, TAIS COMO JALECOS E AVENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2018000636



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI Nº 39,082 DE *Luis Cesar Bueno* DE 2018.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/12/2018
[Assinatura]
1º Secretário

"Proíbe os profissionais de saúde que atuam no Estado de Goiás de utilizar, fora do ambiente de atuação (trabalho), os equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais, e dá outras providências."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os profissionais de saúde que atuam no âmbito do Estado de Goiás proibidos de circular fora do ambiente de atuação vestindo equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, consideram-se profissionais de saúde, médicos, dentistas, enfermeiros, instrumentistas, auxiliares de enfermagem, técnicos, biomédicos, radiologistas e laboratoristas.

Art. 2º - A Secretaria de Estado da Saúde está autorizada a desenvolver campanhas informativas direcionadas aos profissionais de saúde a fim de conscientizá-los sobre a indicação e utilização dos equipamentos de proteção individual, alertando-os sobre os riscos de contaminação quando utilizados fora do ambiente de trabalho.

Art. 3º - O profissional de saúde que infringir as disposições contidas nesta lei estará sujeito às seguintes penalidades:



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



- I - advertência;
- II - multa, em valor a ser definido em regulamento;
- III - suspensão das atividades.

Parágrafo único - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de vigilância sanitária.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alfredo Nasser, Plenário Getulino Artiaga, Sala das Sessões,
em 27 de fevereiro de 2018.

Deputado estadual
Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas



JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado tem por finalidade a adoção de medidas visando a eliminar o risco de contrair doenças por meio de infecções hospitalares, oriundas de meios passivos de transmissão, como jalecos e toucas de uso individual dos profissionais de saúde.

Assunto importante que tem inquietado a população e foi objeto de matéria do “Jornal Nacional”, da Rede Globo de Televisão, em maio de 2009, diz respeito ao uso de jaleco fora do hospital. O mau hábito que representa um risco para a saúde foi constatado em diversas Capitais.

O objetivo do uso dos equipamentos de proteção individual não se restringe à proteção dos profissionais de saúde, mas também se destina à redução dos riscos de transmissão de microorganismos.

É comum verificar, nas ruas, profissionais de saúde circulando com jalecos, uniformes e até toucas de proteção, ignorando o fato de que podem disseminar infecção hospitalar. O jaleco, que é uma das principais peças do equipamento de proteção individual, acaba tornando-se instrumento de contaminação de outros ambientes.

Infecção hospitalar é uma síndrome infecciosa que um indivíduo adquire durante internamento ou atendimento em ambulatório. A infecção acontece quando um microorganismo (vírus, bactéria, protozoário ou fungo) penetra no corpo humano e se multiplica (proliferação). Como nos hospitais são realizados procedimentos invasivos (cirurgias) e são tratados traumas (fraturas), é maior a possibilidade de que microorganismos penetrem no corpo.

A Portaria nº 3.214, de 1978, do Ministério do Trabalho (Norma Regulamentadora nº 6), estabelece que os profissionais da área de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



saúde só devem usar o uniforme nos locais de trabalho. Muito embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA - não disponha de nenhuma regra sobre o tema em pauta, porém, reconhece expressamente que o risco existe.

É importante salientar que este projeto de lei se encontra amparado na Constituição Federal, tendo em vista que esta atribui competência concorrente para os Estados legislarem sobre proteção e defesa da saúde, bem como a competência comum para cuidar da saúde (arts. 23, inciso XII, e 24, inciso II, da Constituição Federal).

Conclamamos a todos os nobres pares que votem favoravelmente à proposição ora apresentada, por se tratar de causa nobre em favor da saúde da população.

Palácio Alfredo Nasser, Plenário Getulino Artiaga, Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2018.

Luis Cesar Bueno

Deputado estadual
Presidente da Comissão de Serviços e Obras Públicas



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Henrique Dantas

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º / 03 / 2018

Presidente:



PROCESSO N.º : 2018000636

INTERESSADO : DEPUTADO LUIS CESAR BUENO

ASSUNTO : Proíbe os profissionais de saúde que atuam no Estado de Goiás de utilizar, fora do ambiente de atuação (trabalho), os equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luis Cesar Bueno, proibindo os profissionais de saúde que atuam no Estado de Goiás de utilizar, fora do ambiente de atuação, os equipamentos de proteção individual com os quais trabalham, tais como jalecos e aventais, e dá outras providências.

Segundo consta na justificativa, a proposição tem por finalidade a adoção de medidas visando a eliminar o risco de contrair doenças por meio de infecções hospitalares, oriundas de meios passivos de transmissão, como jalecos e toucas de uso individual dos profissionais de saúde.

Afirma-se que as medidas previstas no projeto de lei justificam-se pelo risco de transmissão de micro-organismos pelo uso dos equipamentos de proteção individual fora do ambiente de trabalho.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Ao analisarmos o presente projeto de lei, verificamos que mesmo encontra-se amparado pelo que preceitua a Constituição Federal tendo em vista que atribui competência concorrente para os estados legislarem sobre proteção e defesa da saúde, bem como a competência comum para cuidar da saúde (arts. 24, inciso XII e 23, inciso II da Constituição Federal).

Ademais, a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho (norma regulamentadora nº 6) estabelece que os profissionais da área de saúde só devem usar o uniforme nos locais de trabalho. Muito embora a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA – não tenha nenhuma regra sobre o tema em pauta, porém, reconhece expressamente que há risco.

Portanto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente.

Pelas razões explanadas, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Março de 2018.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

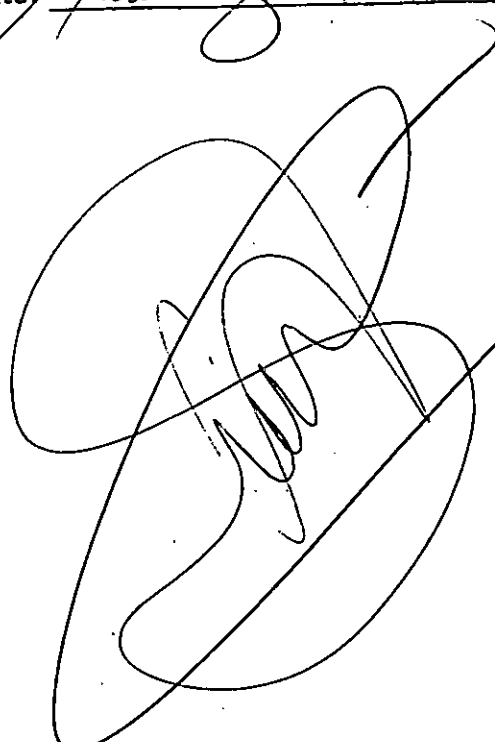
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

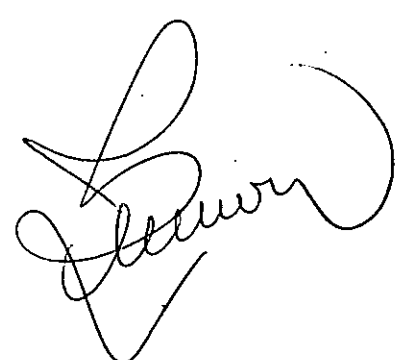
Processo Nº 636/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 22 / 05 / 2018.

Presidente: 











**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar

Assinatura manuscrita de Rubens Bueno Sardinha da Costa, feita com uma caneta escura, apresentando traços fluidos e uma grande letra inicial 'R'.